



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720748/2014-25
ACÓRDÃO	1201-007.065 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASF SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

DIREITO CREDITÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA FORMA DE QUITAÇÃO DA ESTIMATIVA. FALTA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ERRO DE FATO.

Admite-se a superação da falta de retificação da DCTF quando tal falta resulte de inequívoco e auto evidente erro material do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito pleiteado, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda

Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declarações de Compensação por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa de CSLL de setembro de 2009 no montante de R\$ 991.388,45.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 26218.99603.281013.1.3.04-0290.

O Despacho Decisório não homologou as compensações declaradas, pois (i) o valor do pagamento coincidia com o débito declarado em DIPJ e confessado em DCTF, e (ii) o contribuinte utilizou este mesmo valor para integrar o Saldo Negativo do período, utilizado por meio da Declaração de Compensação.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	CARACTERÍSTICAS DO PAGAMENTO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26218.99603.281013.1.3.04-0290	Pagamento Indevido ou a Maior	Código da Receita: 2484 Valor do pagamento total: R\$ 1.092.906,62 Valor do suposto crédito: R\$ 991.388,45 Data de arrecadação: 30/11/2009	16692.720748/2014-25

3-FUNDAMENTAÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL E PROPOSIÇÃO

Para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, conforme exige o art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), foi analisada a DIPJ 2010-AC 2009, as DCTF do AC 2009, os pagamentos efetuados no AC 2009.

Em consulta ao Sief-Fiscal NÃO foi confirmada a existência do pagamento a maior, uma vez que o suposto crédito já foi totalmente utilizado no pagamento de estimativa de CSLL - PA 30/09/2009 declarado na DCTF (fl. 288) e na DIPJ AC 2009 (fl. 29). Além disso, a contribuinte utilizou o pagamento para compor o Saldo Negativo de CSLL do AC 2009, conforme folhas 290 a 296.

Diante do exposto, concluiu pelo **NÃO HOMOLOGAÇÃO** da compensação declarada na PER/DCOMP relacionada na Tabela 01, a seguir, enviados pela contribuinte BASF S/A, CNPJ 48.539.407/0001-18, relativo a pagamento indevido efetuado em 30/11/2009, de CSLL (Código 2484), no valor original de **R\$ 991.388,45 (novecentos e noventa e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)**.

Tabela 01

Declaração de Compensação - DCOMP	Data de Transmissão
26218.99603.281013.1.3.04-0290	28/10/13

Enquadramento Legal: Art. 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 927 e 928 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Art. 65 da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Submeto à consideração do Chefe da DIORT/SPO.

BEATRIZ DE ALMEIDA PACHECO – Matr. 1.293.726
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFRFB
EQPIR/DIORT/DERAT-SPO
(Assinado digitalmente)

O Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade, por meio da qual se insurgiu contra o disposto no Despacho Decisório, apresentando os argumentos que seguem:

“Há 02 motivos que ensejaram a não homologação da compensação, são eles:

- (i) o crédito teria supostamente sido utilizado para pagamento da estimativa mensal de set. /2009, conforme DCTF (fl. 288) e DIPJ fl. 291). e

- (ii) pelo mesmo motivo, a Requerente já teria utilizado este pagamento indevido para composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário 2009 (fls. 290 a 296).

Esta interpretação está equivocada, a Requerente retificou sua DCTF original, justamente para consignar que o pagamento do valor devido de CSLL/Estimativa de Set. /2009 no valor de R\$ 7.945.587,59 (que constava da DCTF anterior como pago por meio de compensação e do DARF de R\$ 991.388,45 foi feito por meio de novo DARF em Nov. /2010.

Em razão do novo pagamento da CSLL de Set/2009 por meio de DARF em Nov/2010, o valor de R\$ 991.388,45 deixou de compor o Saldo Negativo de CSLL de 2009 e tornou-se um pagamento indevido, que, portanto, poderia ser aproveitado, como o foi, no PER/DCOMP nº 26218.99603.281013.1.3.04-0290.

A Requerente "substituiu" o pagamento inicial da CSLL de Set. /2009 (DCTF original = Compensação de R\$ 6.954.199,14 + DARF de R\$ 991.388,45 = CSLL Estimativa Set. /2009 R\$ 7.945.587,59) por um novo pagamento via DARF (DCTF retificadora = DARF R\$ 10.326.395,76 = CSLL Estimativa Set. /2009 R\$ 7.942.159,49).

Houve uma retificação da DCTF da Requerente, que não foi considerada, a qual explica que o crédito de R\$ 991.388,45 é um pagamento indevido e não está vinculado ao pagamento da estimativa mensal de set. /2009.

Consta na DCTF e na DIPJ um valor apurado de CSLL Estimativa no mês de Set. /2009, no montante de R\$ 7.945.587,59, a qual, ainda de acordo com as declarações da referida DCTF de fls. 288, teria sido paga por meio do DARF de R\$ 991.388,45, acrescido de uma compensação no valor de R\$ 6.954.199,14.

A DCTF foi posteriormente RETIFICADA pela Requerente (doc. 04), justamente para consignar que a Requerente efetuou o pagamento dos valores da CSLL Estimativa de Set./2009 por meio de um DARF no valor total de R\$ 7.945.587,59, que acrescido de juros de mora e multa totalizou R\$ 10.326.395,76 (doc. 05).

Tal fato decorreu da verificação pela Requerente de que a compensação anteriormente feita tinha problemas, o que a levou a optar por pagar todos os valores da CSLL Estimativa, para não ter questionamentos do Fisco.

Por tal motivo, com o novo pagamento e a retificação da DCTF. O pagamento no valor de R\$ 991.388,45 (doc. 03), que anteriormente segundo a DCTF não retificada, realmente compunha o pagamento da CSLL.

A estimativa foi paga por um novo DARF e este pagamento anterior passa a ser um simples pagamento indevido e não está vinculado ao pagamento da estimativa mensal de set. /2009.

DA SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO DA REQUERENTE A DESPEITO DA COMPENSAÇÃO REALIZADA NO PER/DCOMP Nº 20113.05212.261111.1.3.03-1109

Como é um pagamento indevido o crédito de R\$ 991.388,45 (valor original - doc. 03), não compõe o saldo negativo de CSLL do ano calendário 2009, conforme consta no PER/DCOMP nº 20113.05212.261111.1.3.03-1109 (doc. 06), o qual é composto pelo DARF de R\$ 7.945.587,59, que acrescido de juros de mora e multa totalizou R\$ 10.326.395,76 (doc. 05).

Ao ter sido feito o novo pagamento para o mês de Set. /2009 por novo DARF de R\$ 7.945.587,59 (doc. 05) e a retificação da DCTF do período (doc. 04), o pagamento de R\$ 991.388,45 (valor original - doc. 03) deixou de compor o saldo negativo de CSLL do ano base e tornou-se um "pagamento indevido", passível de compensação.

Após o novo pagamento e a retificação da DCTF (doc. 04 05), o saldo negativo de CSLL apurado em 2009 no valor de R\$ 2.491.175,18 (fl. 32) do processo de crédito - Ficha 17 da DIPJ) deixou de ter o DARF de R\$ 991.388,45 como parte de sua composição).

Requer que as intimações relativas ao presente feito sejam enviadas também ao advogado Pedro Miranda Roquim, inscrito na OAB/SP 173.481, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 146, 12º andar."

O Acórdão Recorrido analisou a DIPJ/2010 (fl.31) e a DCTF retificadora (fl.288), verificando que a estimativa de CSLL de 09/2009 monta a R\$ 7.945.587,59 sendo que, deste valor, R\$ 6.954.199,14 foi compensado pelo contribuinte e R\$ 991.388,45 se refere a pagamento com o DARF que o contribuinte pretende aproveitar como pagamento indevido.

O Acórdão Recorrido apreciou as alegações presentes na Manifestação de Inconformidade, de que a interessada teria feito um novo pagamento de estimativa, substituindo o pagamento inicial da CSLL de Set/2009 (DCTF original = Compensação de R\$ 6.954.199,14 + DARF de R\$ 991.388,45 = CSLL Estimativa Set/2009 R\$ 7.945.587,59) por um novo pagamento via DARF (DCTF retificadora = DARF R\$ 10.326.395,76 = CSLL Estimativa Set. /2009 R\$ 7.942.159,49), caracterizando um pagamento indevido.

Entretanto, não confirmou referida alegação, consignando que conforme consta no extrato do Sief (fl.8), há um pagamento de R\$ 991.388,45 que foi alocado para as estimativas de CSLL de 09/2009, que somado à compensação de R\$ 6.954.199,14, extinguiu a estimativa de setembro de 2009, que correspondia a R\$ 7.945.587,59, *conforme informações consonantes com a DCTF inserta na fl.288, que é a DCTF Retificadora Ativa*

O Acórdão consignou também que o pagamento de R\$ 10.326.395,76 (fl. 389) ao qual se refere o Contribuinte compreende R\$ 7.942.159,49 feito no cód.2484 (montante inferior que o valor da estimativa de CSLL) e o restante relativo à multa e juros, pago em 03/11/2010, um ano após o pagamento original, razão pela qual não poderia substituir o pagamento anterior de estimativa feito dentro do ano calendário correto que é 2009, cujos débitos foram declarados em DCTF e DIPJ.

Inadmitiu a possibilidade de alocação de tais pagamentos às estimativas substituindo a quitação original, pois feitos após o encerramento do ano-calendário, e, segundo seu entendimento, as estimativas só poderiam ser consideradas como tais até o encerramento do exercício.

Esclareceu também que o valor compensado foi considerado no Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2009, e rechaçou as alegações do Contribuinte relativas ao PER/DCOMP nº 20113.05212.261111.1.3.03-1109, por meio de cuja remissão o contribuinte defende que as referidas estimativas não compuseram o saldo negativo do ano-calendário de 2009, pois, em seu sentir, a citada DCOMP não poderia servir de comprovação do crédito.

Também negou a intimação na pessoa do advogado, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Diante dessas constatações, negou provimento à Manifestação de Inconformidade para evitar o duplo aproveitamento do direito creditório.

O Recurso Voluntário, por sua vez, defende:

- A existência do pagamento a maior, conforme razões já expostas na Manifestação de Inconformidade, que aborda com maiores minúcias no Recurso;
- A suficiência do crédito da requerente a despeito da compensação realizada com direito creditório de Saldo Negativo de 2009, pois o valor lá pleiteado não consideraria o valor pago indevidamente ou a maior pleiteado na presente declaração de compensação;
- Violação à razoabilidade e proporcionalidade; e
- O direito de realizar sustentação oral quando do julgamento.
- Por fim, acostou aos autos os seguintes documentos:

“01. DCTF retificadora;

02. DCTF original;

03. DARF e DIPJ ano-calendário 2009;

04. Carta cobrança, que motivou o novo pagamento e a retificação da DCTF do período, bem como DCOMP relativa ao PA 13807.008781/2009-93.”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais, como a razoabilidade e proporcionalidade.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela dos recursos, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço do recurso, mas nego provimento ao pedido.

Assim, conheço do Recurso Voluntário.

2 MÉRITO**2.1 A SUBSTITUIÇÃO DO PAGAMENTO EM DCTF**

Vimos no relatório que o Despacho Decisório se calcou inicialmente no fato de que o DARF que se pretendia recuperar por meio da DCOMP em questão estaria alocado para quitar a estimativa de CSLL de setembro de 2009 tanto na DIPJ (fl. 29) quanto na DCTF (fl. 288) do Contribuinte.

A DIPJ à fl. indicada pelo Despacho Decisório confirma o valor da CSLL a pagar de R\$ 7.945.587,59, o que não se questiona.

Já a DCTF de nº 1002.009.2012.1840432595, que consta como ativa na data de sua extração, na fl. 288 apontada pelo Despacho Decisório, faz o desmembramento do pagamento, confirmando a alocação do DARF à sua quitação. Vejamos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

13/2014076411988124937
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 48.539.407

Setembro/2009

NOME EMPRESARIAL: BASF S/A

Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Nº Declaração: 1002.009.2012.1840432595

Pagina: 8

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO

CÓDIGO RECEITA : 2484-01

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Set/2009

DÉBITO APURADO 7.945.587,59

CRÉDITOS VINCULADOS

- PAGAMENTO 991.388,45

- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR 0,00

- OUTRAS COMPENSAÇÕES 6.954.199,14

- PARCELAMENTO 0,00

- SUSPENSÃO 0,00

SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS: 7.945.587,59

SALDO A PAGAR DO DÉBITO: 0,00

Valor do Débito - R\$

Total: 7.945.587,59

O Recorrente, por sua vez, defende ter retificado a DCTF para alocar ao pagamento da estimativa de CSLL de setembro de 2009, “liberando” o DARF em questão para compensação por meio da DCOMP ora sob debate, de nº 26218.99603.281013.1.3.04-0290, e acosta aos autos a DCTF de mesmo número daquela de fl. 288, a partir da fl. 444, *mas com as mesmas informações já consideradas pela autoridade julgadora de piso*. Vejamos a seguinte imagem de fl. 479:

CNPJ: 48.539.407/0001-18		Setembro/2009
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO RECEITA	: 2484-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Setembro/2009	
DÉBITO APURADO		7.945.587,59
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		991.388,45
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		6.954.199,14
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		7.945.587,59
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 7.945.587,59
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 7.945.587,59		
Balanço de Redução: SIM		
Pagamento com DARF - R\$		Total: 991.388,45
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 30/09/2009	CPF/CNPJ: 48.539.407/0001-18	Código da Receita: 2484
Data do Vencimento	30/10/2009	Nº da Referência:
Valor do Principal:		991.388,45
Valor da Multa:		9.913,88
Valor dos Juros:		91.604,29
Valor Total do DARF:		1.092.906,62
Valor Pago do Débito:		991.388,45

A informação é consonante com aquela constante do sistema SIEF, de fl. 8.

Portanto, a alegada retificação da DCTF não foi comprovada pelo Recorrente, sendo que a documentação por ele acostada na realidade confirmou a ausência de retificação da DCTF, que até o momento contraria o direito creditório vindicado.

A despeito disso, o Acórdão Recorrido identifica um pagamento de R\$ 10.326.395,76 (fl. 389) feito em 03/11/2010, um ano após o pagamento original, que compreende R\$ 7.942.159,49 no cód. 2484 (estimativa de CSLL) do período de apuração encerrado em 30/09/2009, e o restante relativo à multa e juros. Contudo, a autoridade julgadora de piso entendeu que o contribuinte não poderia, ao seu bel prazer, substituir um pagamento anterior por outro.

Neste ponto os fatos se revelam consonantes com a versão do contribuinte, de que teria substituído a forma de quitação da Estimativa de Setembro de 2009 para evitar ficar à mercê do resultado de questionamentos fiscais que só vieram a ser pacificados em 2021 com a Súmula CARF nº 177. Vale dizer, identificando que a quitação de parte da estimativa de setembro de 2009 se deu mediante compensação, optou por pagá-la integralmente com juros e multa moratórios mediante novo DARF para evitar o tão conhecido “efeito cascata”.

O contribuinte ainda esclarece que “foi forçado a efetuar este pagamento por meio do DARF de R\$ 10.326.395,76 (fl. 389)”, porque recebeu da RF8 a carta cobrança emitida no Processo Administrativo nº 13807.008781/2009-93 (vide fls. 500/501). A despeito da falta de acesso desta relatoria ao Processo nº 13807.008781/2009-93, a narrativa e a carta cobrança

acostada aos autos confirmam a versão de que o contribuinte, recebendo a carta que não reconhecia o Saldo Negativo de IRPJ de 2009 por inconsistências ou insuficiência do recolhimento da estimativa de setembro de 2009, substitui a forma de sua quitação por meio do DARF de fls. 389 que, então, entende liberado para a DCOMP ora sob julgamento, conforme a natureza de pagamento indevido ou a maior.

O próprio comprovante de arrecadação de fl. 389 indica como Número de Referência o número do processo 13807.008781/2009-93.

Assim, a despeito de não confirmada a retificação da DCTF não há dúvida de que o DARF de fls. 389 destinava-se ao pagamento da estimativa de CSLL de setembro de 2009. Há aqui nítido erro material sanável.

Trata-se, a falta de retificação da DCTF, de erro material que este Conselho reiteradamente supera quando tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado.

A própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, cujo excerto passo a transcrever, ressaltando sua aplicabilidade quando há erro relativo à DCTF:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação **se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.**

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, a manutenção do entendimento adotado pela DRJ desprestigia o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma nº 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexactidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de nº **1301-003.432**

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

O tema foi inclusive sumulado pelo CARF, no ano de 2021, sendo de observância obrigatória no órgão:

“Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Nessa esteira, a despeito de aqui tratar-se no erro remanescente quanto à DCTF, não vislumbro razão para conferir tratamento distinto do exarado nos atos normativos e decisões acima, devendo-se apreciar o direito creditório à luz dos erros de fato alegadamente cometidos e percebidos pelo contribuinte após ser proferido o Despacho Decisório, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo.

Ademais, se aqui for negado o direito creditório do contribuinte tão somente por conta do erro de fato, já não haverá mais tempo hábil para que ele transmita Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação específicos para pleitear a restituição do indébito formado por este novo DARF. Haveria, a se manter o Acórdão Recorrido, inequívoco enriquecimento indevido do Estado.

2.2 DUPLICIDADE NO APROVEITAMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO

O Despacho Decisório e o Acórdão Recorrido, além disso, apontam que o DARF em questão já integrou Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 aproveitado pelo contribuinte por meio da DCOMP nº 20113.05212.261111.1.3.03-1109.

Por sua vez, o Contribuinte alega que independentemente do DARF que pretende repetir nos presentes autos, possuía Saldo Negativo suficiente para fazer frente às compensações já vindicadas, pois o valor já pleiteado a título de Saldo Negativo dispensaria o DARF de R\$ 991.388,45 que ora se discute.

A alegação é verídica, ao menos à luz da DCOMP em questão, que indica Saldo Negativo de CSLL debatida no processo nº 13807.008.781/2009-93 e na DCOMP 20113.05212.261111.1.3.03-1109 (fl. 391 e ss.) de R\$2.491.175,18, face a um débito compensado total de apenas 673.140,36 (fl. 397).

De todo modo, não vislumbro prejuízo erário em reconhecer o direito creditório, já que o Saldo Negativo se mantém com a substituição da forma de quitação da estimativa de setembro de 2009 a partir do reconhecimento da inequívoca intenção de substituição provocada por questionamento do Fisco.

2.3 PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NO RECURSO VOLUNTÁRIO

Sobre o pedido de sustentação oral realizado no Recurso Voluntário, é cediço que o recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral, devendo respeitar as formalidades específicas previstas no Regimento Interno do CARF (Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023) e portarias que o regulamentam.

As pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local para acompanhamento de cada sessão de julgamento, o que possibilita ao contribuinte, querendo, pleitear a realização de sustentação oral pelas vias próprias.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento parcial, superando a falta de retificação da DCTF para se considerar como disponível o DARF em debate, homologando a compensação até o limite do direito creditório disponível.

ACÓRDÃO 1201-007.065 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.720748/2014-25

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

DOCUMENTO VALIDADO